

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-04.079.257/2001
Data	06/06/2001
Folha	274
Rubrica	ay 50401247



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-04/079.257/2001

Data de autuação: 06/06/2001.

Concessionária: CEG

Assunto: RECLAMAÇÃO DE EXCESSO DE PRESSÃO NA ÁREA DA TIJUCA

Sessão Regulatória: 30/04/2019.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão do Informe de acidente nº. 008/2001, referente a reclamações de excesso de pressão (gás forte) na área da Tijuca.

A CAENE, então, elaborou relatório de visita ao local do acidente registrando que a localização da caixa de regulador em depressão de terreno facilitou a penetração de água e elevou a pressão de saída. Exarou, também, parecer técnico em que relatou que a situação expôs cinco mil usuários ao risco¹, ocasionou longo tempo para a regularização do fornecimento, e deixou clientes com danos a seus aquecedores, concluindo que a CEG teve responsabilidade no ocorrido "(...) em razão de deficiências em seu programa de manutenção preventiva que contribuíram para a inundação da caixa de regulador e para entrada de água no próprio regulador de pressão, resultando assim na distribuição aos consumidores de gás acima da pressão adequada."

Contando a instrução, ainda, com parecer jurídico, o feito foi submetido à apreciação do CODIR na Sessão Regulatória de 07/10/2004. Depois de proferido o voto no sentido de aplicar pena à Concessionária e obrigá-la a aperfeiçoar a segurança do sistema de distribuição de gás, foi editada a Deliberação 510/2004, *verbis*:

"Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, por descumprimento da Cláusula Quarta, caput.

¹ Segundo a Câmara Técnica, a distribuição de gás acima da pressão de serviço, conhecido como "gás forte", provoca consequências nos equipamentos de cocção e aquecimento a gás dos consumidores, resultando na formação de labaredas e aumento de temperatura, causando risco aos equipamentos e integridade física dos usuários.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG apresente, em 10 (dez) dias, à ASEP-RJ cronograma de vistoria do Programa de Manutenção Preventiva das caixas de reguladores de média para baixa pressão (MP/BP), mantendo-o atualizado.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG, num prazo de 30 (trinta) dias, apresente à ASEP-RJ um programa de instalação de sensores de nível d'água em caixas de reguladores de média para baixa pressão (MP/BP), a ser analisado pela Câmara Técnica de Energia".

A decisão supra, publicada no DOERJ de 14/10/2004, foi objeto de Embargos de Declaração e Recurso, peças as quais o Conselho-Diretor negou provimento por meio das Deliberações 560/2004 e 582/2005, respectivamente.²

Depois disso, a CEG ingressou com ação anulatória, submetendo a questão ao Judiciário (processo nº. 2005.001.055426-7). Entretanto, porque não deferida a antecipação dos efeitos da tutela anulatória para os arts. 2º e 3º da Deliberação 510/2004, a instrução prosseguiu para a verificação do cumprimento desses dispositivos.

Em 05/12/2006 a CEG protocolou a DIRII - E - 543/06³ informando que, para o art. 2º, seguia anexa documentação e, para o art. 3º, alegou o seguinte:

"- Sensores de nível d'água das caixas subterrâneas, são equipamentos para medir o nível de água nas Caixas de Reguladores de Média para Baixa Pressão — MP/BP. Esses emitem um alarme de inundação, acionando o envio de uma equipe de manutenção ao local para detectar a inundação e neste já teria ocorrido um aumento de pressão de gás e maiores risco.

Vale mencionar, que a instalação desses sensores nas caixas subterrâneas tem um custo elevado e seu cumprimento geraria um

² Decisões publicadas, respectivamente, no DOERJ de 20/12/2004 e 02/02/2005.

³ Fls. 237/248.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, por se constituir em uma nova obrigação. Dessa forma, para que tal obrigação seja cumprida, mister se faz que seja realizado um estudo prévio para recomposição tarifária, o que não ainda foi feito. Ademais, mais importante e eficiente do que os sensores é a blindagem das caixas subterrâneas, procedimento já executado por esta concessionária - CEG e que impede a entrada de água nos equipamentos.

- Blindagem das caixas subterrâneas (Caixa de Reguladores de Média e Baixa Pressão - MP/BP), como o próprio no diz, é a selagem/blindagem do local, tornando-a impermeável, evitando a entrada de água nos equipamentos, desta forma, não havendo aumento da pressão do gás e maiores riscos.

Portanto, o procedimento da CEG, com a realização da blindagem, de forma mais abrangente e eficiente do que se fossem instalados os sensores exigidos, é fato para o qual chamamos a atenção e pedimos que seja considerado, de maneira a que seja tornada sem efeito a exigência dos mencionados sensores."

A instrução seguiu com a opinião de atendimento do art. 2º e não cumprimento do art. 3º, sendo os autos distribuídos posteriormente ao então Conselheiro Sérgio Raposo e, em sequência, redistribuídos ao i. Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro à época.

Atestada pela então relatoria do processo o julgamento quanto à improcedência do pedido em sede judicial, os autos foram remetidos à CAENE, que oficiou a CEG para que apresentasse o cumprimento do art. 3º.

Em resposta, a CEG assim se pronunciou por meio da DIJUR-E-194/11:

"1 - Estão sendo realizados testes dos equipamentos a serem utilizados, inclusive com a instalação de alguns sensores de inundação nas referidas caixas de reguladores subterrâneas de MP x BP;

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-04/079.257/2001
Data	06/06/2001 477
Rubrica	ay 50201247



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

2 - *Esta sendo desenvolvido o projeto do sistema elétrico, especificação dos equipamentos, compatibilização do software SCADA, inclusive contemplando as fases de licenciamento das obras civis e os testes finais;*

3 - *O prazo para conclusão do projeto e o cronograma de instalação está previsto para a primeira quinzena de maio de 2011:*

4 - *Cumprir informar que continuamos a manter as condições de segurança do sistema de regulação de pressão da CEG, através do programa de manutenção preventivo e, do monitoramento das pressões pelo sistema de telemetria SCADA."*

Ciente da manifestação da Concessionária, a CAENE considerou que o prazo do art. 3º não havia sido cumprido, entendendo, ainda, por aguardar até maio/2011 a apresentação do projeto à Câmara Técnica.

Em junho/2011 a CAENE requereu à CEG o envio do programa para instalação de sensores de nível d'água em caixas de reguladores de média para baixa pressão e a CEG respondeu, em 28/06/2011 (DIJUR-E-1301/2011), dessa forma:

"1 - Foram analisadas cerca de 200 estações;

2 - Estima-se que o prazo para tratar o tema de: projeto conceitual, visitas de campo, seleção de equipamentos, licitação de equipamentos / materiais, licitação de serviços de OC/OM, preparação do sistema informático do CCOR e instalação dos sensores nas referidas estações será de 36 meses a contar do mês de julho de 2011;

3 - Está sendo desenvolvido/testado projeto do sistema elétrico, compatibilização do software SCADA, inclusive contemplando as fases de licenciamento das obras civis e os testes finais;

4 - Cumprir informar que continuamos a manter as condições de segurança do sistema de regulação de pressão da CEG, através do



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

programa de manutenção preventivo e do monitoramento das pressões pelo sistema de telemetria SCADA."

Pela Resolução do Conselho-Diretor nº. 245/2011⁴ os autos foram redistribuídos para a minha relatoria, após o que minha assessoria instou a Concessionária a se manifestar a respeito do art. 3º da Deliberação nº. 510/2004.

A CEG se pronunciou em sequência aduzindo que o pleito judicial foi julgado improcedente mas contava com Recurso de apelação (interposto, segundo a CEG, em 30/05/2011), a ser recebido no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), o que iria impedir o cumprimento da obrigação, porquanto o art. 3º estaria suspenso até o trânsito em julgado da demanda proposta no Judiciário.

À fl. 337 a procuradoria recomendou aguardar a decisão acerca dos efeitos em que a apelação seria recebida. Em prosseguimento, o jurídico afirmou, agora no parecer de fls. 367/372, que, consoante publicação no DOERJ de 09/11/2011, o Recurso foi recebido no duplo efeito. No entanto, sugeriu, pela jurisprudência apontada, que o efeito suspensivo não impediria o cumprimento do estabelecido no art. 3º, razão pela qual opinou por aplicar penalidade à CEG porque desde a publicação da sentença de improcedência, 11/01/2011, a concessionária sabia que deveria cumprir a obrigação.

Consideradas, no voto, cumpridas as determinações impostas nos arts. 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº. 510/2004, foi editada, na Sessão Regulatória de 26/02/2013, a Deliberação AGENERSA nº. 1484/2013:

"Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente demonstrativo comprobatório do cumprimento do art. 3º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 510, de 07/10/2004."

⁴ De 09/08/2011.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Publicado o *decisum* no DOERJ de 15/03/2013 e também ciente a Concessionária da decisão por meio do OFÍCIO AGENERSA/SECEX nº. 207, de 14/05/2013, a CAENE instou a CEG a apresentar os documentos comprobatórios do art. 3º da Deliberação 510/2004.

Na DIJUR - E - 596/2013⁵ a Concessionária requereu provimento declaratório quanto ao art. 1º da Deliberação 1484/2013 depois de assim se pronunciar:

"O Art. 1º da Deliberação acima referenciada determinou à CEG que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse demonstrativo comprobatório do cumprimento do art. 3º da Deliberação ASEP-RJ/CD 510, de 07/10/2004.

(...)

Assim, em atenção ao estipulado, enviamos, em anexo, documento contendo cronograma requerido no artigo supracitado."

Sobre o apresentado às fls. 412/416 a CAENE entendeu que a DIJUR - E-596/2013 atendia ao determinado no art. 3º da Deliberação 510/2004, complementado pelo art. 1º da Deliberação 1483/2013, atentando-se, contudo, "*(...) que o prazo de apresentação era de 30 dias, sendo que a Concessionária só apresentou o deliberado em 15/04/2013.*". Destacou, ainda, que "*(...) a implantação dos sensores somente (...)*" seria concluída em 30/06/2014, sugerindo, assim, "*(...) a abertura de processo específico para dar conclusão da implantação do citado programa de implantação dos sensores de nível de água em caixas de reguladores de média e baixa pressão.*"

À fl. 420 a CAENE solicitou à CEG a comprovação do cumprimento da implantação dos sensores de nível de água em caixas de reguladores de média e baixa pressão, "*(...) cuja conclusão estava prevista para 30/06/14.*"

Na DIJUR - E-1608/14, de 05/09/2014, a CEG alegou que:

"(...) servimo-nos da presente para reiterar o já exposto através da correspondência DIJUR-E 596/2013, (onde, em face ao cumprimento no

⁵ Fl. 412 com documentos às fls. 413/416.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

disposto no art.3º da Deliberação ASEP-R1/CD nº510, de 07/10/2004, apresentamos a documentação contendo cronograma de programa de instalação de sensores de nível d'água em caixas de reguladores de média para baixa pressão, requerido no artigo supracitado.

Em continuidade, a Concessionária informa que, em que pese ter enviado todos os seus esforços para cumprimento do cronograma supracitado, encontrou alguns empecilhos, abaixo descritos, que demandaram uma reprogramação da instalação:

Ocorrência de chuvas:

- Necessidade de drenagem de algumas caixas para se conseguir acesso;*
- Excesso de feriados devido aos eventos em 2013 (Copa das confederações, jornada mundial da juventude, etc.);*
- Dificuldades para obtenção dos licenciamentos municipais no período dos eventos acima informados;*
- instalações existentes com formato físico inadequado para a instalação do sensor, tornando necessário obra para adaptação;*
- Eletrodutos existentes em algumas caixas estavam com alguma restrição para passagem de cabos, sendo necessário instalar novos eletrodutos;*
- Necessidade de várias visitas em uma mesma caixa para conseguir realizar a instalação completa;*
- Alguns casos em que obras tenham que ser realizadas na área externa, há necessidade de licenciamento municipal, gerando dificuldades nas execuções das obras.*

Em que pese as dificuldades apontadas acima, a CEG instalou 83 sensores numa primeira fase. Já na segunda fase, foi efetuado um novo



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

planejamento, prevendo-se as dificuldades citadas acima, de modo a evitar novos atrasos.

Em anexo, em forma digital, relatórios dos serviços realizados e a serem realizados. Alguns desses relatórios fotográficos indicam as dificuldades encontradas.

Sendo o que havia para o momento e, tendo sido a informação devidamente protocolizada no dia 15/04/2013, atendendo a solicitação supracitada, permanecemos à disposição para os esclarecimentos adicionais que se façam necessários."

Por meio do Ofício AGENERSA/CAENE Nº. 053/16⁶ a Câmara Técnica solicitou à CEG que num prazo máximo de 10 dias atualizasse as informações contidas na DIJUR-E-1608/14, informando "(...) se os empecilhos encontrados pela Concessionária foram sanados e se a segunda fase foi concluída", além do que se havia "(...) alguma pendência quanto a implantação dos sensores de nível de água em caixas de reguladores de média e baixa pressão, conforme Deliberação AGENERSA Nº1484 de 26 de fevereiro de 2013."

Por meio da DIJUR-E-1157/16 a CEG informou que "(...) em que pese ter envidado todos os seus esforços para cumprimento da instalação de todos os sensores, a concessionária encontrou alguns empecilhos (...) que demandaram uma reprogramação da instalação, que não depende somente dela". Apontou, assim, o status da instalação dos sensores, no sentido de que 161 foram realizados, 14 pendentes, e 2 canceladas.⁷

Apresentou, em sequência, "(...) tabela das 14 caixas pendentes de instalação dos sensores de alagamento, a serem finalizadas até 30/12/2016, caso haja permissão da prefeitura para atuação nessas áreas"; informou que "(...) essas 14 caixas não tiveram o sensor de nível instalado por se localizarem em áreas do Rio de Janeiro que estiveram sujeitas aos grandes eventos ocorridos, tais como Jornada Mundial da Juventude, Copa do Mundo e Olimpíadas"; alegou que "(...) nessas locais ocorreram decretos da Prefeitura do Rio de Janeiro que impediam a realização

⁶ De 31/10/2016.

⁷ A CEG alegou o seguinte cancelamento: ERD Constante Ramos foi desativada e ERD Alto da Posse é aérea, portanto não se aplica sensor de inundação.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-04/079.257/2001
Data:	06/06/2001
Fls:	482
Rubrica:	ay 50201247



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

dessas obras"; e afirmou que *"recentemente a Prefeitura do Rio de Janeiro (...) autorizou a realizar as mesmas que deverão ser finalizadas até 31/12/2016, mas que poderão ser suspensa se houver qualquer necessidade pela prefeitura de realização de algum evento nestes locais"*.

Com as informações apresentadas pela Concessionária a CAENE concluiu, às fls. 432/433, que a CEG *"(...) não cumpriu o Artigo 1º, da Deliberação AGENERSA Nº 1484, de 26 de fevereiro de 2013, visto que mais de 3 anos após a publicação da citada Deliberação no Diário Oficial, ainda existem sensores pendentes de instalação."*

No parecer de fls. 436/438 a procuradoria afirmou, considerando a mora da Delegatária até 18/01/2017, data do parecer, que a Concessionária deveria ser apenada, pela gravidade da questão, com penalidade pecuniária *"(...) seguindo-se patamar máximo estipulado para o Grupo IV, inciso IV, art. 19, Instrução Normativa nº 001/2009 e c/c item 11, Cláusula Quarta e inciso IV, Cláusula Dez, do Instrumento Concessivo da Concessionária CEG, sugerindo novo prazo para cumprimento da obrigação de fazer listada no art.3º da Deliberação AENERSA nº 1484/2013, bem como acompanhamento rigoroso pela CAENE."*

Na DIJUR - E - 0127⁸, protocolada em 13/02/2017, a Concessionária informou que *"(...) a obrigação imposta pelo art. 3º da Deliberação 1.484 de 2013, foi devidamente cumprida, a exceção de 3 (três) sensores que ficaram pendentes, a saber, (...) Nova Ipanema situada na Av. das Américas (...) - Barra da Tijuca - RJ; (...) Alto Boa Vista (retenção) (...) - Alto da Boa Vista - RJ, e (...) Silva Vale (...) Tomaz Coelho - RJ"*. Esclareceu que *"(...) a razão que motivou a não finalização dos 3 (três) referidos sensores, é a necessidade de realização de estudos e projetos de engenharia, bem como trâmite de licenciamento convencional para obras na pista junto à Prefeitura, devido a esses casos requererem obras de maior porte"*.

Informou a CEG, o seguinte:

1) Nova Ipanema:

"Motivo: A ERD se encontra instalada na área do condomínio, sendo que o poste com o Data Logger se encontra do outro lado da Av. das Américas."

⁸ Fls. 444/445.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Solução: Remanejamento do Poste com o Data Logger. Essa solução depende de realização de estudo de engenharia a ser desenvolvido."

2) Alto da Boa Vista:

"Motivo: Caixa no meio da pista e distante 30 metros do poste com o Data Logger.

Solução: Remanejamento da ERD. Essa solução depende de realização de estudo de engenharia a ser desenvolvido."

3) Silva Vale:

"Motivo: Sistema não se encontra operando com a tecnologia padrão (utilização do Data Logger).

Solução: Implementação de sistema completo de comunicação. Essa solução depende de realização de estudo de engenharia a ser desenvolvido."

Informou a CEG, por fim, que "(...) as datas estimadas para instalação de tais sensores, que podem sofrer alterações de acordo com os prazos de licenciamento junto ao órgão competente", seriam:

- *Silva Vale: 30/05/2016;*
- *Nova Ipanema: 31/07/2017, e*
- *Alto da Boa Vista: 30/10/2017".*

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº. 304/2017, de 01/11/2017, minha assessoria requereu à Delegatária a atualização das informações apresentadas às fls. 444/445 e a CEG respondeu, pela DIJUR-E-1120/17⁹, "(...) que os sensores foram instalados nas datas informadas, conforme documentação em anexo", e "considerando que fatos alheios a vontade da Concessionária ensejaram numa reprogramação do cronograma inicialmente informado e, ainda,

⁹ Fls. 450/456.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	04/079.257/2001
Data	06/06/2001 # 484
Rubrica	CG 50201247



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

que mesmo assim, todos os sensores foram instalados, a CEG entende que o presente processo deve ser encerrado sem a aplicação de qualquer penalidade."

Sobre a DIJUR da Delegatária a CAENE discorreu que:

"Em atenção ao despacho de folha 458, informamos que a Concessionária, através da DIJUR-E-1120/17, folhas 450 a 456, informou que todos os sensores foram instalados, sendo que o último sensor foi instalado no dia 04 de abril de 2017.

Diante do exposto, podemos constatar que a Concessionária não cumpriu o Artigo 1º, da Deliberação AGENERSA Nº 1484, de 26 de fevereiro de 2013, visto que, a Concessionária somente concluiu as instalações dos sensores mais de 4 anos após a publicação da citada Deliberação no Diário Oficial."

A procuradoria da AGENERSA entendeu, registrando sua concordância com a Câmara Técnica, que a Delegatária deveria ser passível de penalidade de acordo com o Contrato de Concessão.

Em razões finais, a CEG apontou sua discordância com o parecer jurídico porque "(...) não houve nenhum prejuízo efetivo decorrente do atraso que se apresentou, de modo que a aplicação de penalidade não se justifica, ainda mais, considerando que a CEG realizou as devidas instalações, nos termos deliberados pela AGENERSA. "

Em nova manifestação a Procuradoria ressaltou que "(...) por todo o período de aproximadamente 13 (treze) anos, diversos pontos da caixa de reguladores (mp/bp) ficaram sem o funcionamento dos respectivos sensores, determinados pela Deliberação Nº 510/2004, ou seja, oferecendo possíveis riscos à sociedade, semelhante ao ocorrido no acidente Nº 008/2001, objeto do presente processo", não sendo "(...) razoável dizer que o tardio cumprimento da obrigação não ofereceu nenhum risco, pois diante de todo exposto, as caixas de reguladores operaram sem a presença dos sensores, importantes para sua plena e potencial operação em segurança, objetivando a regular pressão de gás, impostas pelas normas técnicas pertinentes"; realçou "(...) a singela informação de que o objetivo das sanções administrativas é intimidar potenciais infratores

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-04/079.257/2001	
Data 06/06/2001	Fis 485
Rubrica 44 50201247	



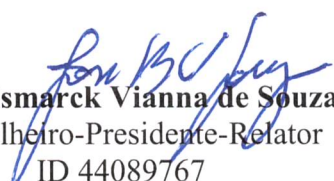
GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

e, a um só tempo, punir àquele que descumpriu o comando normativo, fomentando-se assim com a não reincidência daquela conduta"; e concluiu, em suma, que "(...) após análise de toda documentação dos autos, incluindo pronunciamentos da CEG, pareceres de procuradoria e, manifestações da área técnica, entendemos s.m.j, que a Delegatária deve ser passível de penalidade de acordo com o Contrato de Concessão, bem como abertura de processo específico para fins de acompanhamento/monitoramento quanto à funcionalidade dos sensores instalados."

Nas razões finais de fls. 471/472, a CEG apresentou o já aduzido nos autos discutindo que o cerne da questão está, apenas, na data do cumprimento da obrigação, e finalizou "(...) que não deverá ser condenada por infração ao Contrato de Concessão, vez que o fim precípua da administração é a boa e adequada prestação do serviço público, o que foi alcançado com a instalação dos sensores."

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º : E-04/079.257/2001

Data de autuação: 06/06/2001.

Concessionária: CEG

Assunto: RECLAMAÇÃO DE EXCESSO DE PRESSÃO NA ÁREA DA
TIJUCA

Sessão Regulatória: 30/04/2019.

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º. 1484/2013 para, enfim, finalizar o último propósito do presente feito, qual seja, **verificar a instalação, pela CEG, dos sensores em caixas de reguladores de média para baixa pressão de gás nos termos do determinado por esta AGENERSA.**

Como já relatado, o feito prosseguiu com o objetivo de averiguar tal atendimento, que teve por fim prevenir a entrada de água nos reguladores de pressão e evitar, em prol da segurança do serviço, a distribuição de gás acima da pressão adequada.

Veja-se, nesse sentido, que este processo foi aberto em razão das reclamações de excesso de pressão de gás na área da Tijuca/RJ. Tendo em vista a exposição ao risco dos usuários dessa região, o longo tempo para a regularização do fornecimento, e os danos aos aquecedores de alguns clientes, foi **aplicada a penalidade de advertência** à Concessionária CEG.

Ademais disso, a Deliberação ASEP-RJ/CD n.º. 510/2004, mantida pelas Deliberações n.º. 560/2004 e 582/2005, que impingiram e sustentaram a citada pena de advertência, zelaram pela adequada prestação do serviço, o que fez prosseguir os autos em razão das obrigações de fazer nelas insertas.

Ao analisar, então, o cumprimento das referidas determinações, deu-se ensejo à publicação no DOERJ de 15/03/2013 da Deliberação AGENERSA n.º. 1483/2013, em atenção, repita-se, à primazia do serviço seguro. Seu **art. 1º estabeleceu à CEG que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse demonstrativo comprobatório do cumprimento do art. 3º da Deliberação 510/2004**, o qual havia imposto que a CEG exibisse "(...) um programa de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

instalação de sensores de nível d'água em caixas de reguladores de média para baixa pressão (MP/BP), a ser analisado pela Câmara Técnica de Energia" (meu grifo).

Atente-se, nesse passo, que a obrigação supracitada foi imposta além da área da Tijuca. É o que demonstra, diga-se, a apresentação das comprovações quanto as instalações dos sensores, tudo analisado pela Câmara Técnica de Energia da AGENERSA, conforme determinado pelas Deliberações mencionadas.

A CAENE, aliás, entendeu, ao final, que a Concessionária CEG descumpriu o art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 1484/2013 porque as instalações dos sensores foram concluídas mais de 04 (quatro) anos depois da publicação da decisão, já que **o último sensor teria sido instalado em 04 de abril de 2017.**

Não atendido o dispositivo, a CEG estaria apta à aplicação de penalidade. Foi o que também entendeu a procuradoria da AGENERSA.

Segundo o jurídico, a CEG seria passível de sanção. Baseou-se o parecer no fato de que durante 13 (treze) anos "*(...) diversos pontos da caixa de reguladores (mp/bp) ficaram sem o funcionamento dos respectivos sensores, determinados pela Deliberação N° 510/2004, ou seja, oferecendo possíveis riscos à sociedade, semelhante ao ocorrido no acidente N° 008/2001, objeto do presente processo*".

Dito tudo isso e conforme todo o relatado, é possível concluir pelo **descumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 1484/2013, porquanto não atendida a instalação dos sensores no prazo fixado.** Faltaria apenas **perquirir**, depois de constatada tal questão, **a aplicação da penalidade por tal fato** e **o seu grau**, considerando, pois, as alegações, nos autos, de fatos alheios à atuação da Concessionária para a demora na instalação dos sensores, assim como o tempo decorrido para a efetiva instalação.

Quanto aos argumentos de que **fatos estranhos a sua vontade** contribuíram para o atraso na conclusão das instalações dos sensores – o que isentaria a Delegatária da sanção - a CEG tentou justificar, inicialmente, que alguns fatores como chuvas, excesso de feriados, dificuldades em licenciamento municipal, etc., atrapalhavam a conclusão das instalações. Apontou, assim, que as obras estariam concluídas em **30/06/2014.**



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Posteriormente, alegou que **fatos de terceiros** (Município do Rio de Janeiro), a saber: falta de autorização das obras, pela Prefeitura do Rio de Janeiro, nos locais onde ocorreram os eventos "Jornada Mundial da Juventude" (julho/2013), "Copa do Mundo" (2014) e "Olimpíadas" (2016), dificultavam a conclusão da implantação determinada pela Deliberação 1484/2013, indicando, na oportunidade, a data de **30/12/2016** como de finalização.

Veja-se, no entanto, que não juntada aos autos a prova de que os primeiros fatos contribuíram para o atraso na conclusão dos sensores, incidiria sanção em relação ao cumprimento extemporâneo da Deliberação 1484/2013. Contudo, os eventos apontados a partir de julho de 2013 (JMJ, Copa do Mundo e Olimpíadas) podem ter ensejado, por certo, a paralisação das obras, constituindo justificativa plausível da CEG para a demora na execução da obrigação de fazer estabelecida, **porquanto a Deliberação restou exigida em abril/2013 e os eventos apontados tiveram início em julho/2013**. Até porque, por meio de Decreto, houve, sim, a imposição de interrupção nas obras da Concessionária CEG, fato que, notório, independe de prova.

Considere-se, entretanto, que mesmo com a interrupção, **a Concessionária informou a conclusão da implantação estipulada na data de 30/12/2016, sendo que esta só ocorreu em 04/04/2017, o que impõe a aplicação de penalidade em grau razoável, observado os quase 04 (quatro) meses de mora**. Quanto a esse período não há justificativa, sendo certo que a CEG alegou, em 13/02/2017, que a demora na instalação de 03 sensores ocorreu por sua própria conduta. Além do licenciamento municipal, a Concessionária afirmou o seguinte: "(...) a razão que motivou a não finalização dos 3 (três) referidos sensores, **é a necessidade de realização de estudos e projetos de engenharia** (...)". (meu grifo).

Frise-se, por fim, que não se poderia aplicar pena em grau elevado considerando, segundo o jurídico, os 13 (treze) anos em que diversos pontos das caixas de reguladores ficaram sem o funcionamento dos respectivos sensores, conforme determinados pela Deliberação N° 510/2004. Isso porque o que aqui se analisa é a Deliberação 1484/2013, decisão que já avaliou o tempo, desde 2004 até sua edição (março/2013), em que a CEG ficou sem implantar os sensores considerados como necessários à segurança do serviço.

8

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-04/079-257/2001
Data:	06/06/2001
Fil:	489
Rubrica:	ay 50201247



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

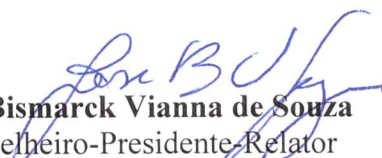
Do exposto, e levando-se em conta o descumprimento do prazo estabelecido na Deliberação 1484/2013, além do cumprimento, embora extemporâneo, da decisão colegiada, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG descumpriu o prazo estabelecido na Deliberação 1484/2013;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (30/12/2016), em razão do descumprimento do prazo estabelecido na Deliberação 1484/2013 e o atendimento, embora extemporâneo, do estabelecido nessa decisão, em violação à cláusula quarta, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Processo	E-04/079.257/2001
Data	06/06/2001 490
Rubrica	du 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3823

DE 30 DE ABRIL DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO
DE EXCESSO DE PRESSÃO NA ÁREA DA
TIJUCA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-04/079.257/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG descumpriu o prazo estabelecido na Deliberação 1484/2013;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (30/12/2016), em razão do descumprimento do prazo estabelecido na Deliberação 1484/2013 e o atendimento, embora extemporâneo, do estabelecido nessa decisão, em violação à cláusula quarta, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007;



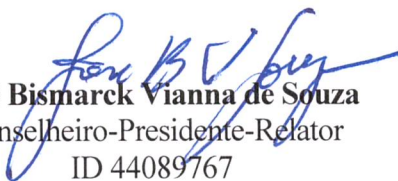
GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

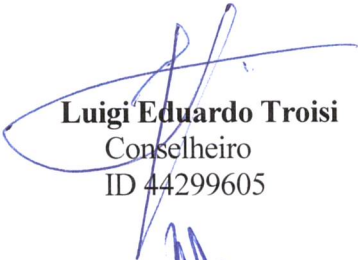
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-04/079.257 / 2001
Data:	06/06/2001 Fls. 491
Rubrica:	ay 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.


Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885